

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 05/08/2019 A 09/08/2019

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Primeira Turma

*Desaposentação. Juízo de retratação. Ilegalidade. Adequação do julgado ao entendimento do STF no RE 661256/SC. Repercussão geral. Improcedência do pedido.*

O STF considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria, por desaposentação, com o cômputo das contribuições vertidas após sua concessão, fixando a tese no sentido de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à *desaposentação*, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Unânime. (Ap 0044511-81.2011.4.01.3800, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 07/08/2019.)

## Segunda Turma

*Habilitação de herdeiro em fase de execução de sentença. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Necessidade de prévia intimação dos herdeiros para dar andamento ao processo.*

Havendo morte da parte no curso do processo, deve esse ser suspenso para habilitação de herdeiros, não fluindo a prescrição da pretensão executiva em razão da ausência de intimação dos sucessores para habilitação nos autos. Precedentes. Unânime. (AI 1013470-86.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 07/08/2019.)

*Servidor público. Licença para desempenho de mandato classista. Sem remuneração. Contagem de tempo de serviço e vinculação ao regime do plano de seguridade social do servidor público garantidos.*

A licença para o desempenho de mandato classista deve ser concedida sem remuneração (art. 92 da Lei 8.112/1990), garantindo-se ao servidor a contagem do tempo de serviço como se em efetivo exercício estivesse, bem como a vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Unânime. (AI 1008569-12.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 07/08/2019.)

## Terceira Turma

*Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Foro competente. Lacuna da Lei 8.429/1992. Aplicação subsidiária do art. 2º da Lei 7.347/1985. Local do dano. Funcionários fantasmas de gabinete de senador da República. Distrito Federal.*

Por haver lacuna na Lei 8.429/1992 sobre a competência territorial para processar e julgar ações de improbidade administrativa aplica-se, de forma subsidiária, o art. 2º da Lei 7.347/1985, que dispõe que as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Unânime. (AI 0068774-92.2015.4.01.0000, rel. des. federal Hilton Queiroz, em 06/08/2019.)

*Desapropriação. Juros compensatórios. Fixação por decisão judicial transitada em julgado, pretensão de adequação do título exequendo à decisão do STF na ADI 2332/DF proferida posteriormente. Proteção da coisa julgada.*

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, pois para que isso ocorra, será indispensável à interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória observado o respectivo prazo decadencial. Unânime (AI 1012293-53.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), em 06/08/2019.)

*Improbidade administrativa. Irretroatividade da Lei 8.429/1992. Art. 37, § 4º, da CF/1988. Enriquecimento ilícito configurado. Incidência da lei de improbidade limitada aos fatos posteriores à sua vigência.*

A Lei de Improbidade não pode ser aplicada retroativamente para alcançar fatos anteriores à sua vigência. A lei disciplina os fatos futuros e não os pretéritos, salvo se expressamente dispuser em sentido contrário não podendo, de forma alguma e sob nenhum pretexto, retroagir para prejudicar direitos e impor sanções. Precedente do STJ. Unânime (Ap 0013365-54.1994.01.3400, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), em 06/08/2019.)

## Quinta Turma

*Ensino superior. Processo seletivo. Vagas reservadas. Pessoas com deficiência. Transtorno do espectro autista. Lei 12.764/2012. Matrícula. Possibilidade.*

Sendo incontroverso que a parte é acometida de transtorno do “espectro autista”, que a qualifica como pessoa com deficiência, mantida é a sentença que assegurou sua matrícula no curso superior para o qual lograra aprovação em processo seletivo nas vagas destinadas a tal grupo. Unânime. (Ap 1000673-21.2018.4.01.3802, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 08/08/2019.)

## Sexta Turma

*Transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros. Exigência do Certificado de Registro para Fretamento – CRF. Legalidade. Prestação do serviço exclusivamente por meio de ônibus. Execução através de outros tipos de veículos micro-ônibus ou vans. Impossibilidade. Apreensão e condicionamento da liberação do veículo ao prévio pagamento da multa e de outras despesas Descabimento.*

O Decreto 2.521/1998, que regulamentou o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, dispôs em seu art. 56, *caput*, que as viagens entre os estados da Federação deverão ser feitas exclusivamente por ônibus que atendam as exigências ali dispostas. Igualmente, a Resolução ANTT 1.166/2005 também estabelece, em seu art. 5º, que a execução do serviço no regime de fretamento somente poderá ocorrer por veículo classificado como ônibus. De modo que a utilização de qualquer outro tipo de veículo que possua características diversas constitui irregularidade suficiente para justificar a sua retenção. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos referidos dispositivos, uma vez que se busca, com a exigência de veículo específico, atender aos requisitos técnicos que garantam a qualidade e a segurança na prestação do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, consoante o art. 29 da Lei 10.233/2001. Unânime. (ApReeNec 0000048-27.2006.4.01.3801, rel. juíza federal Sônia Diniz Viana (convocada), em 05/08/2019.)

## Sétima Turma

*Conselho de fiscalização profissional. Custas processuais. Isenção. Inexistência. Lei 9.289/1996 (CJF).*

“O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob a sistemática de recursos repetitivos, de que a isenção do preparo, conferida aos entes públicos previstas na Lei 9.289/1996, não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional.” Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0089981-69.2014.4.01.3400, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 06/08/2019.)

*Prescrição. Exceção de pré-executividade. Acolhimento. Condenação da fazenda pública em honorários advocatícios. Cabimento. Jurisprudência consolidada.*

A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em honorários advocatícios, que deve ser fixada, mediante juízo de equidade, com modicidade, observada, todavia, a justa remuneração do advogado, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC. Precedente. Unânime. (Ap 0005830-62.1999.4.01.3800, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 06/08/2019.)

## Oitava Turma

*Titular de firma individual. Confusão patrimonial com a empresa individual executada. Citação em nome próprio desnecessária. Bloqueio de ativos financeiros (via Bacenjud). Possibilidade.*

Para que seja viável o bloqueio de ativos financeiros (via Bacenjud), em desfavor de empresa individual, dispensa-se a citação do sócio em seu próprio nome, pois, não existe distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio, ante a confusão patrimonial existente entre ambos. Precedentes do STJ e do TRF1. Unânime. (AI 0038351-57.2012.4.01.0000, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 05/08/2019.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)